



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

**Registro: 2026.0000122763**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036756-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), THOMAZ CARVALHAES FERREIRA E MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**DANIEL ISSLER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1036756-45.2024.8.26.0100**  
**Comarca: FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL**  
**Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**  
**Apelado: REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE**

Voto nº 12022

AÇÃO REGRESSIVA - GOLPE DO FALSO BOLETO -  
AÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO "REAL  
BENEFICIÁRIO DA FRAUDE" - INDEFERIMENTO DA  
INICIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO POLO  
PASSIVO DA DEMANDA - INFORMAÇÃO DA  
IDENTIDADE DESCONHECIDA DO BANCO  
APELANTE - EMBORA ORDINARIAMENTE A  
QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ SEJA ÔNUS DO  
DEMANDANTE, EM CASOS DE FRAUDE COMO A  
TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, A PARTE  
AUTORA NÃO TEM ACESSO À INFORMAÇÃO POR  
MEIOS PRÓPRIOS, EM RAZÃO DO SIGILO IMPOSTO  
AOS DADOS - LEGÍTIMO INTERESSE E  
POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA  
REQUISIÇÃO DOS DADOS - APELO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação formulada por BANCO SANTANDER  
(BRASIL) S.A, em face do REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE.

O E. Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem  
julgamento do mérito (CPC, art. 485, I), por indeferir a petição inicial,  
eis que não houve a indicação do réu (fls. 212/213).

Foi interposta apelação pela parte autora, sustentando-se, no  
essencial, que é possível a determinação para que seja realizada



diligência para obtenção completa dos dados do real beneficiário da fraude, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, e postula a anulação da r. sentença, com prosseguimento do feito e expedição de ofício para esse fim (fls. 226/235). Recurso tempestivo e custas de preparo recolhidas a fls. 250.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação regressiva, objetivando a cobrança em desfavor do beneficiário de transações reconhecidas fraudulentas, nos autos do processo nº 0036709-39.2021.8.16.0014. Naqueles autos, o Sr. Joselito Tanios Hajjar alegou ter sido vítima de uma fraude de boleto bancário emitido diretamente pelo sistema interno da empresa LIFT PAGAMENTOS LTDA, tendo sido a parte apelante condenada a indenizá-lo. O banco busca nestes autos a responsabilização do real fraudador.

Postulou a expedição de ofício à empresa LIFT PAGAMENTOS LTDA, indicada como “Recebedora/Destinatária” dos valores fraudulentamente despendidos, para obtenção dos dados do beneficiário dos valores. Após análise inicial dos autos, o E. Juízo sentenciante indeferiu a inicial ante a ausência da indicação do réu, extinguindo o feito.

A pretensão inicial foi deduzida pelos fatos e fundamentos descritos, e deles decorre pedido certo e determinado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Considerando que é admissível a propositura de ação regressiva por instituição financeira, em face dos causadores de danos em operações bancárias realizadas mediante fraude com qualificação desconhecida, o atendimento requerimento do apelante acerca das diligências para obter a correta identificação e qualificação de pessoa a ser responsabilizada é imprescindível ao processamento.

A ausência da qualificação da parte requerida na inicial pode ser suprida pela diligência requerida, para a qual há, em princípio, legítimo interesse, ante a impossibilidade de obtenção dos dados por meios próprios.

No mesmo sentido:

*“COBRANÇA. Ação promovida contra "Real Beneficiário da fraude". Indeferimento da inicial. Ausência de indicação do polo passivo da demanda. Hipótese que o autor não tem qualquer informação que possa identificar. Interesse processual configurado. De fato, a qualificação da parte é ônus do demandante, no entanto, nos casos como dos autos, em que o autor não tem conhecimento das informações e também não pode acessá-las, por restrição e sigilo dos dados, o auxílio do Poder Judiciário é necessário para a obtenção dos dados para a tentativa de identificação do réu. Dicção do art.319,§ 1º, do CPC. Nulidade do ato decisório reconhecida, para que feito tenha regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO.” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1031731-51.2024.8.26.0100. rel. Des. Anna Paula Dias da Costa; j. 16/10/2024) destaquei*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA APURAÇÃO DOS DADOS DO RÉU (FRAUDADOR). Trata-se de ação de cobrança (regressiva) promovida pelo apelante em face de pessoa desconhecida. Sentença de extinção pela ausência de identificação prévia do réu. Descabimento. A única forma de o autor localizar o réu é obter a informação junto ao BANCO PAN S/A dos dados pessoais do efetivo beneficiário da fraude objeto da ação nº 0708153-88.2023.8.07.0006. Embora a responsabilidade de qualificar a parte recaia sobre o autor ao propor a ação, em situações como a dos presentes autos, em que o autor não possui acesso às informações necessárias devido a restrições e sigilo dos dados do fraudador, é imprescindível que o Poder Judiciário intervenha para obtenção desses dados, visando identificar o réu. Inteligência do art. 319, § 1º, do CPC. Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso semelhante. Sentença anulada com determinação do regular prosseguimento da ação, com expedição de ofício ao BANCO PAN S/A para obtenção de dados do réu. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO” (12ª Apelação Cível nº 1036756-45.2024.8.26.0100 -Voto nº 12022*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1116449-78.2024.8.26.0100, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 30/10/2024) destaquei

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a r. sentença, afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC/2015, e determinar o prosseguimento do feito em seus trâmites legais com a expedição do ofício solicitado, para fornecimento da identificação e dados qualificadores, conforme requerido na inicial. Não é caso de fixar verba sucumbencial.

**DANIEL ISSLER**

**Relator**